



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13710.002312/2001-82
<b>Recurso nº</b>	132.628 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão nº</b>	302-38.108
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	ALSE MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS PERANTE A PGFN. REGULARIZAÇÃO.

A regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos débitos em aberto descaracteriza a hipótese de exclusão do Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamentos dos tributos e contribuições denominada Simples, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998, e de acordo com a disciplina da Instrução Normativa n.º 74, de 24/12/1996, formalizado mediante Ato Declaratório n.º 295.845, juntado aos autos em fl. 52, motivado nos seguintes fatos: "pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN".*

*A interessada, em 27/10/2000, apresentou a SRS, fls. 38/39, que foi indeferida com a seguinte justificativa: "Não apresentou CND da PFN". A referida foi cientificada do resultado da SRS em 16/08/2001.*

*Inconformada com o resultado da SRS, a interessada, em 12/09/2001, interpõe a impugnação de fls. 01, requerendo a verificação para alocação dos débitos relacionados em anexo, já que os mesmos não são devidos, de acordo com os demonstrativos em anexo, fls. 03/36.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, a solicitação do recorrente foi indeferida, conforme Decisão DRJ/RJOI nº 4.811, de 18/02/2004, (fls. 65/69) assim ementa:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: SIMPLES – PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN – A legislação tributária impedem a opção pelo Simples quando a interessada esteja com débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

*Solicitação Indeferida*

Às fls. 70/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 73/83, alegando nulidade do Ato Declaratório, por não identificar as pendências existentes, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, embora a recorrente alegue preliminar de nulidade, não a aprecio, forte no disposto no § 3º do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Quanto ao mérito do litígio, verifica-se que a recorrente foi excluída do SIMPLES em decorrência da existência de duas inscrições em dívida ativa, nºs 70299026684-35 e 70699060232-33, como se verifica das fls. 59/64, como bem aduz a decisão da DRJ/RJOI, fls. 68:

*Consultando o sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, extrai os demonstrativos referentes a possíveis débitos inscritos na Dívida Ativa da União, fls. 59/64. É de se observar que, conforme fls. 59/62, na data da emissão do Ato Declaratório n.º 295.845 e, ainda, na data da apresentação da SRS (solicitação de revisão da exclusão à opção pelo simples), fls. 38/39, a interessada possuía débito inscrito em Dívida Ativa da União.*

Deve-se ter em mente que o processo de exclusão do SIMPLES se submete às normas do rito processual do Decreto 70.235/72, forte no § 6º, do art. 8º da Lei 9.317/96, acrescido pela Lei 10.833/03.

No momento em que o recorrente apresentou sua impugnação contra a exclusão do SIMPLES, restou suspensa sua exclusão, forte no inciso III do art. 151 do CTN.

Se no decorrer do processo administrativo a recorrente torna-se regular novamente, afastando o motivo de sua exclusão, correta é a sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

Não se pode também ir contra a vontade demonstrada pelos contribuintes quando estes buscam solucionar as pendências existentes para manter-se naquele regime tributário em que estava inserida, nem a vontade do legislador, que instituiu o SIMPLES como forma de estabelecer um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do previsto na Carta Maior de 1988.

Esta é a maior consideração que se deve fazer sobre o SIMPLES, que é um incentivo constitucionalmente concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, notórias geradoras de empregos, devendo sempre prevalecer àquele frente aos interesses meramente arrecadatórios.

O SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirar as empresas da informalidade e de capacitá-las ao desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos.

Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Apesar do recorrente não ter juntado aos autos comprovante da regularidade fiscal frente aos débitos que ensejaram sua exclusão, o que faria com que este processo fosse baixado em diligência para apurar a referida situação, tomei a liberdade de consultar o site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para fins de verificar a situação daquelas inscrições.

Deve ser ressaltado que tal atitude não busca agir como patrono da causa do recorrente, mas apenas a vontade de buscar a realidade material dos fatos, bem como fazer valer em toda a sua extensão o procedimento administrativo e a busca pela justiça, bem como em minorar gastos públicos em solução realizada de pronto.

Voltando ao tema, esta é a atual situação das inscrições que motivaram a exclusão da recorrente no SIMPLES, em 27/09/2006:

- CDA: nº 70299026684-35: encontra-se parcelada, como se verifica das informações extraídas do site da PGFN.

INFORMAÇÕES REFERENTES À PARCELA DA DÍVIDA	
Nome:	ALSE MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
Período de Apuração	29/09/2006
Número do CPF/CNPJ (CGC)	30.663.611/0001-80
Código da Receita	3551
Nome da Receita	DIV.ATIVA-IRPJ
Número da Referência	70 2 99 026684-35
Data de Vencimento	29/09/2006
Valor do Principal	R\$ 15,06
Valor da Multa	R\$ 4,52
Valor dos Juros e/ou Encargo DL-1025/69	R\$ 78,62
Valor Total	R\$ 98,20
SITUAÇÃO ATUAL DA DÍVIDA PARCELADA	
Qtd. de Parcelas Concedidas	67
Qtd. de Parcelas Pagas	66
Qtd. de Parcelas a Vencer	1

- CDA: n.º 70699060232-33: está extinta, como se verifica das informações extraídas do site da PGFN

A inscrição informada está extinta na Base de Dados da Dívida Ativa.

Ao fim e ao cabo, afastada a causa ensejadora da exclusão do SIMPLES da recorrente, deve ser dado provimento ao recurso, no sentido de mantê-la incluída naquela sistemática de tributação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator